



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 204/2022 - Vereadora Vanessa Guari - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPEVA A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO "BUEIROS INTELIGENTES E ECOLÓGICOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 20 / 10 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

| | | |
|-------------|-----------------------|---------------------------|
| <u>JRIP</u> | RELATOR: <u>elias</u> | DATA: <u>25 / 10 / 22</u> |
| | RELATOR: _____ | DATA: <u> / / </u> |
| | RELATOR: _____ | DATA: <u> / / </u> |

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 7350 10 / 11 / 22

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4.778, 22

Em 2.ª Disc. e Vot. : 75-50 21 / 11 / 22

Autógrafo N.º 157: / /

Ofício N.º: 497 em 22 / 11 / 22

Sancionada pelo Prefeito em: 30 / 11 / 22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 02 / 12 / 22

OBSERVAÇÕES



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a autorização ao poder executivo para a implantação de “bueiros inteligentes e ecológicos”, sendo aparentemente, uma solução para um antigo problema em algumas ruas de Itapeva, os alagamentos. Quando ocorrem chuvas fortes, devido ao entupimento de bueiros comuns e bocas de lobo em diversos pontos do município, traz consequências, prejudicando a população. Algumas cidades do Brasil, como São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR e Balneário Camboriú/SC já adotaram esse sistema com sucesso, por ser uma excelente alternativa ecológica e sustentável que permitirá uma maior praticidade e eficiência na limpeza dos bueiros, contribuindo tanto na prevenção de enchentes, alagamentos e o acúmulo de lixo, que são levados pelas águas das chuvas e acabam entupindo os bueiros, chegando aos córregos e rios, prejudicando o meio ambiente, além de dificultar a proliferação de roedores e insetos em geral, prejudiciais à saúde. Esse sistema consiste em reduzir a obstrução dos bueiros e agilizar o trabalho de limpeza da cidade, além de ser uma solução preventiva de problemas futuros. A instalação dos “Bueiros Inteligentes e Ecológicos” tem como objetivo atender a necessidade do município de adotar medidas mitigadoras da degradação ambiental e impactando para melhoria e preservação da nossa cidade, também dos bens de nossos cidadãos. Importante salientar que a lei autorizativa não gera despesa ao Executivo. Ante o exposto, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0204/2022

Autoria: Vanessa Guari

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPEVA A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO “BUEIROS INTELIGENTES E ECOLÓGICOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos

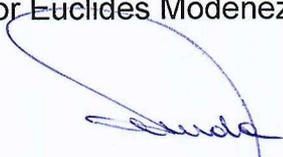
Art. 2º O “Bueiro Inteligente e Ecológico” é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas

Parágrafo Único: Entende-se por “caixa coletora” a estrutura instalada no interior dos bueiros, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da Cidade de Itapeva, agindo como uma peneira, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação dos referidos bueiros

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de outubro de 2022.


VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 219/2022

Referência: Projeto de Lei nº 204/2022

Autoria: Vereadora Vanessa Guari – PL

Ementa: “Autoriza o Município de Itapeva a implantação de dispositivos “Bueiros Inteligentes e Ecológicos” e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o “Bueiro Inteligente e Ecológico” é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas (artigo 2º).

Por fim, o artigo 3º autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial para o cumprimento do futuro diploma legal, podendo firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação dos referidos bueiros

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

04
mf

04a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 204/2022 foi lido na 69ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/10/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes³ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da implantação de bueiros inteligentes e ecológicos, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa para a propositura do projeto.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

057
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa autorizar o Poder Executivo a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Ao autorizar a implantação dos bueiros inteligentes e ecológicos, tal medida acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária e a disciplina de organização e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

funcionamento, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Ademais, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”⁴.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁵:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito

⁴ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁶ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

064
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais as Leis Municipais nº 3.692/19 e 13.188/19 dos Municípios de Hortolândia/SP e São José do Rio Preto/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

“Ementa⁷: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE ‘DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA ‘A’, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional”. “A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”. (g.n.)

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -- LEI Nº 13.188, DE 22 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE ‘DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOCAS DE LOBO INTELIGENTES PARA PREVENIR OS

⁷ TJ/SP - ADI nº 2288284-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, publicado em 16/07/2020

⁸ TJ/SP - ADI nº 2137747-94.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, Julgado em: 16/10/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PROBLEMAS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DE BENS PÚBLICOS INVADINDO MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos locais, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em

07A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Por outro giro, cumpre destacar que não obstante o projeto versar sobre autorização ao Poder Executivo, este continua por se imiscuir na seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se olvida de sua nobreza. Ao contrário.

Deve-se frisar que o projeto visa autorizar o Poder Executivo a adotar determinadas medidas. Por tal razão diz-se que leis oriundas de projetos desta natureza, são chamadas de **leis autorizativas**.

É bem verdade que para a prática de certos atos de administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do Legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipal conceder (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, XI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a alienação de bens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo, vide ADI(s) nº 2288284-05.2019.8.26.0000 e 2137747-94.2019.8.26.0000.

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 204/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 28 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA

Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00196/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 204/2022

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPEVA A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO "BUEIROS INTELIGENTES E ECOLÓGICOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Vanessa Valerio de Almeida Silva

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de novembro de 2022.

Voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 157/2022 PROJETO DE LEI 0204/2022

Autoriza o Município de Itapeva a implantação de dispositivo “bueiros inteligentes e ecológicos” e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos.

Art. 2º O “Bueiro Inteligente e Ecológico” é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas.

Parágrafo único. Entende-se por “caixa coletora” a estrutura instalada no interior dos bueiros, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da Cidade de Itapeva, agindo como uma peneira, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação dos referidos bueiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de novembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 497/2022

Itapeva, 22 de novembro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 75ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Ementa |
|-----------|----------------|--------------------|---|
| 157/2022 | 204/2022 | Vanessa Guari | Autoriza o município de Itapeva a implantação de dispositivo “bueiros inteligentes e ecológicos” e dá outras providências. |
| 158/2022 | 205/2022 | Ronaldo Pinheiro | Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 02 de outubro de 2010 que “Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva. |
| 159/2022 | 207/2022 | Dr Mario Tassinari | Dispõe sobre a criação de cargo efetivo de advogado do CREAS para atender às necessidades da secretaria municipal de desenvolvimento social de Itapeva/SP. |
| 160/2022 | 209/2022 | Débora Marcondes | Dispõe sobre denominação de DANIEL MURILO CAPPA o “Memorial das Vítimas do COVID”. |
| 161/2022 | 210/2022 | Dr Mario Tassinari | Dispõe sobre a declaração de desnecessidade de cargos municipais, colocação de serviços efetivos em disponibilidade e imediato aproveitamento em cargo similar. |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



12
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 204/2022**, que “*AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPEVA A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO “BUEIROS INTELIGENTES E ECOLÓGICOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, foi aprovado em 1ª votação na 73ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2022, e, em 2ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 4. 778, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022**

AUTORIZA o Município de Itapeva a implantação de dispositivo “bueiros inteligentes e ecológicos” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar bueiros inteligentes e ecológicos, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como, evitar o acúmulo de resíduos.

Art. 2º O “Bueiro Inteligente e Ecológico” é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros, que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas.

Parágrafo único. Entende-se por “caixa coletora” a estrutura instalada no interior dos bueiros, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da Cidade de Itapeva, agindo como uma peneira, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para o cumprimento desta Lei, podendo firmar convênios objetivando a capitalização de recursos financeiros para a implantação dos referidos bueiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 779, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 3.124, de 02 de outubro de 2010 que “Institui a Semana da Juventude no Município de Itapeva

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do artigo 1º e o artigo 2º da Lei nº 3.124, de 02 de outubro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a “Semana Municipal da Juventude”, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 12 de agosto, com o objetivo de debater e dar visibilidade a temas de interesse dos jovens. (NR)

Parágrafo único

Art.2º São objetivos da Semana Municipal da Juventude:

I - divulgar informações sobre os direitos dos jovens e o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013);

II - promover a conscientização da juventude sobre seu papel e a sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária;

III - promover a formação dos jovens nas dimensões social, política e cultural;

IV - informar os jovens sobre problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

V - divulgar informações sobre doenças sexualmente transmissíveis;

VI - implementar o “Prêmio de Inovação em Políticas para a Juventude e Municipal” para fomentar a elaboração de políticas públicas efetivas.

§ 1º - Outros objetivos poderão ser fixados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A sociedade será envolvida com a participação de igrejas, associações, entidades filantrópicas e principalmente do próprio segmento jovem durante a Semana Municipal da Juventude.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2.022

DISPÕE sobre a criação de cargo efetivo de Advogado do CREAS para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, o cargo efetivo de Advogado do CREAS.

§1º O cargo referido no *caput* perceberá a Ref. 14AI da Tabela A (Anexo II) da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, cumprindo um regime de 20 (vinte) horas semanais.

§2º Em caso de necessidade de serviço, poderá ocorrer a dobra do regime de horas, a critério da autoridade máxima do órgão a que é vinculado, passando a cumprir 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, igualmente, a dobra da respectiva referência.

Art. 2º O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor,